

## NOTA TÉCNICA DE APRESENTAÇÃO PPCAAM-PE

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte de Pernambuco – PPCAAM/PE é uma Política Pública de Proteção aos Direitos Humanos instituída pela Lei Estadual nº 15.188/2013 em Pernambuco e pelo Decreto Federal nº 6.231/2007 na esfera federal, bem como em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e o Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH3.

O PPCAAM tem por **finalidade e objetivo** inicial proteger, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça de morte, podendo ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo. Além do objetivo inicial, o Programa tem por meta final, alcançar a reinserção social do protegido e seus familiares.

As ações são desenvolvidas atualmente através de uma **equipe técnica de profissionais** nas seguintes funções: Coordenação Geral, Coordenação Técnica, Advogado, Assistente Social, Psicólogo, Educador Social, Apoio Técnico, Analista Financeiro, Apoio Administrativo e Assistente Financeiro. A sede física do Programa é de localização sigilosa, tendo o endereço institucional oficial na Secretaria Executiva de Direitos Humanos do Estado.

A **metodologia e os procedimentos** são indicados no **Guia Nacional do Programa**, documento de caráter sigiloso, que estipula ações de inteligência para minimização de riscos, monitoramento contínuo e compartimentação de informações. É necessário ressaltar que o Programa não possui espaço institucional de acolhimento ou qualquer tipo de local físico próprio para proteção de crianças e adolescentes, nem faz uso de qualquer tipo de armamento próprio.

As ações do Programa seguem os **princípios** do direito à vida, da proteção integral, da dignidade da pessoa humana, do convívio familiar, da voluntariedade, da corresponsabilidade, do afastamento da ameaça, do sigilo das informações, da compartimentação das ações e do acompanhamento completo e contínuo.

A proteção é realizada em duas **modalidades**: a familiar, na qual a criança ou o adolescente ingressa no programa acompanhado de seus familiares, e a desacompanhada, na qual o protegido não possui nenhum familiar responsável. Na **modalidade familiar**, a proteção é realizada em **casa alugada**, na **modalidade de desacompanhado**, o protegido é acolhido em **casa de acolhimento**, em **família solidária**, projeto local similar às famílias substitutas, ou, ainda, **moradia independente**, quanto maior de 18 anos.

Em ambas as modalidades, a proteção é realizada em local afastado da ameaça e do raio de ação do ameaçador, identificado no instrumental chamado **Matriz de Risco**, sempre após processo de estudo do caso, em município distinto e, em casos específicos, fora do Estado, em procedimento de transferência. **São o estudo do caso e a análise da Matriz de Risco que apontam uma determinada localização como segura para a realização da proteção e acompanhamentos necessários e específicos do caso.**

## FLUXO DO PROGRAMA - DA INCLUSÃO AO DESLIGAMENTO

### 1ª ETAPA – Encaminhamento Do Caso – Ficha De Pré-Avaliação

O encaminhamento ao PPCAAM é feito exclusivamente pelas **Portas de Entrada** estabelecidas na Lei Estadual 15.188/2013, que são o **Ministério Público, o Poder Judiciário e os Conselhos Tutelares**, através de encaminhamento de **ficha de pré-avaliação enviada ao e-mail do Programa (ppcaampe.sedh@gmail.com)**, devidamente preenchida com todas as informações necessárias sobre a ameaça concreta à vida da criança e do adolescente, identificação do ameaçador e demais documentações essenciais.

### 2ª ETAPA – Entrevista de Avaliação do Caso

Encaminhado o caso, a equipe agenda **entrevista de avaliação do caso**, momento no qual dois (02) profissionais irão conversar com os **representantes da porta de entrada, o ameaçado e os familiares**, buscando todas as informações pertinentes à situação de ameaça, realizando entrevistas em separado e conjuntas, para total aprofundamento das informações sobre o caso e posteriores definições quanto à modalidade e ao local de proteção.

Em tal entrevista é necessária a presença de representantes da porta de entrada cientes de todas as informações possíveis sobre o caso, de modo a munir o Programa de todos os instrumentos necessários para entendimento completo da ameaça, do ameaçador e do ameaçado, para melhor definição da modalidade, circunstâncias, necessidades e local de proteção.

### 3ª ETAPA – Estudo e Deliberação sobre o Caso

É a etapa onde toda a equipe analisa o caso com base num instrumental chamado **Matriz de Risco**, estudando a ameaça, o ameaçador, sua extensão e abrangência de atuação, o perfil do ameaçado, a diferenciação da vulnerabilidade para ameaça de morte, verificando os requisitos da ameaça concreta de morte (o ameaçado, o fato gerador da ameaça e o ameaçador) e principais demandas do caso.

Assim, definindo pela inclusão, a equipe visualiza as necessidades da proteção, analisando toda a extensão da ameaça, realizando um mapeamento de localização e modalidade segura para proteção. A **modalidade de proteção** pode ser: **1 - familiar**, onde a criança ou adolescente é protegido junto com seus familiares em **casa alugada**; e **2 - desacompanhado**, na qual o adolescente fica, de acordo com o perfil e circunstâncias, em **acolhimento institucional** ou em **família solidária**. No caso do jovem há ainda a possibilidade de moradia independente.

Ressaltamos ainda que, caso necessário, para a garantia da segurança das crianças, adolescentes e seus familiares em situação de urgência, até a finalização desse processo de estudo e avaliação, a Porta de Entrada deve procurar os **Programas de Proteção Provisória**, como o Núcleo de Acolhimento Provisório – NAP e o Programa de Proteção à Vida – PPVIDA, bem como aplicar as **medidas de proteção previstas no ECA**, em especial no Artigo 101, como o acolhimento Institucional, em local afastado do local de ameaça, ou, ainda, acionar os serviços de **Segurança Pública**.

## Secretaria Executiva de Direitos Humanos

### **4ª ETAPA – Viabilização da Inclusão**

Após a definição pela inclusão e modalidade, a equipe dá início aos trabalhos de viabilização da inclusão, estruturando o local. Na modalidade familiar, é realizado o aluguel de uma casa no local definido como seguro para a família. Na modalidade de desacompanhado é realizada articulação com as casas de acolhimento institucional do local visualizado para disponibilização da vaga. Na família solidária é realizado contato com a família.

### **5º ETAPA - Realização da Inclusão**

Fechado o processo de avaliação, a deliberação sobre a inclusão e a viabilização do local de proteção, é enviado o Parecer e, em caso de inclusão, o agendamento da data da realização do procedimento para a Porta de Entrada.

Na data e local marcados, a equipe PPCAAM encontra com a família e/ou criança ou adolescente, assina os instrumentais junto aos mesmos e a Porta de Entrada, bem como recebe desta toda a mobília e documentos trazidos ou apresentados (pela Porta de Entrada) para, então, o PPCAAM realizar o traslado para o local de proteção (princípio da compartimentação das ações).

Para o traslado, a equipe pode precisar fazer um mais despistes até chegar na cidade de proteção e, então, realizar a acomodação da família no local com o imediato referenciamento na rede (CT, CRAS, CREAS, etc).

### **6ª ETAPA – Acompanhamento do Caso**

Em tal etapa, são realizadas as visitas periódicas de acompanhamento profundo do caso e atendimento às principais demandas específicas, pactuações e repactuações de normas do Programa, elaboração de PIA, acionamento contínuo da rede socioassistencial, entre outros encaminhamentos.

É a etapa principal da proteção, onde se busca o recomeço de vida, a inserção social, a geração de renda própria, a responsabilização e reestabelecimento de vínculos e convivência familiar para, alcançando o segundo grande objetivo do Programa, culminar com o desligamento positivo da reinserção social completa.

### **7ª ETAPA – Desligamento**

O Desligamento é a saída do programa, o qual é trabalhado para que a motivação seja a reinserção social completa, é a meta no ato de desligamento. No entanto ela também pode ocorrer em razões das situações que tornam a continuidade no Programa totalmente inviável, quais sejam: a solicitação de desligamento do protegido, a evasão, reiteradas quebras de norma, aplicação de medida socioeducativa de internação, meios convencionais de proteção, cessação da ameaça ou óbito.

### **8ª ETAPA - Pós-Desligamento do Caso**

No Pós-Desligamento, o programa atua indiretamente no caso, encaminhando e recebendo relatórios da rede **socioassistencial e realizando articulação para acompanhamento pelos serviços locais para atendimento às demandas.**

## ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CASOS PPCAAM – ABORDAGEM TÉCNICO-JURÍDICA

A proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte realizada pelo Programa PPCAAM é um serviço guiado por uma metodologia nacional que analisa todas as especificidades do protegido e circunstâncias da ameaça. Assim, são identificadas todas as necessidades para garantir a vida, a dignidade e buscar a reinserção social da criança ou adolescente e de seus familiares. Para tal, há possibilidade de **duas** modalidades: 1 - Proteção com familiares e 2 – Proteção desacompanhado de familiares.

Em regra, o Programa buscará a proteção com a manutenção dos vínculos familiares e a convivência familiar, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), desde que não representem risco à proteção e apresentem voluntariedade. Quando uma dessas situações impede a proteção na modalidade familiar, de forma excepcional e temporária, o protegido será acompanhado em família solidária, caso tenha perfil para tal, ou em **acolhimento institucional**.

Os casos de ameaçados desacompanhados de familiares têm se tornado a grande maioria do público que o Programa atende nos últimos anos. Assim, cada vez mais o PPCAAM tem realizado a proteção nessa modalidade, acionando **Casas de Acolhimento** para funcionar como moradia das crianças e adolescentes que são atendidas pelo Programa.

Diante de tal quadro e, contrariando qualquer suposição da existência de “**Acolhimentos com Perfil para Ameaçados**”, se faz necessário esclarecer que o PPCAAM não possui nenhum espaço físico institucional de acolhimento para protegidos desacompanhados de seus familiares, **uma vez que tal situação contrariaria e inviabilizaria toda a metodologia de segurança**. Logo, o Programa utiliza a rede de acolhimento institucional para garantir a moradia dos casos sem familiares incluídos na proteção, **em caráter excepcional e temporário, com a utilização de apenas 01 (uma) vaga por casa de acolhimento**.

Mister salientar ainda que, como indicado na Nota Técnica de Apresentação PPCAAM, para identificação de um local de proteção, é realizada toda uma análise técnica de avaliação de risco através de um instrumental próprio padronizado, a **Matriz de Análise de Risco**, utilizado em todos os 14 Estados onde o Programa existe atualmente, que pode inclusive indicar a transferência de casos entre Estados.

Assim, quando a equipe do PPCAAM solicita um acolhimento institucional em determinada cidade, claro, afastada do local de ameaça, significa que as análises técnica e metodológica apontam que o local é seguro para a realização da proteção em razão do estudo da extensão do raio da ameaça e demais demandas e circunstâncias do caso, uma vez que o acompanhamento do caso de um ameaçado em localidade próxima ou diretamente ligada ao risco é impensável em matéria de proteção.

Conseqüentemente, a **Municipalização do Atendimento**, citada no art. 88, I, do ECA, derivada do Princípio da Descentralização, tem por objeto especialidade e proximidade de atuação, como forma de garantir a eficiência do serviço e adequações técnicas de ordem regional e cultura, não se

### Secretaria Executiva de Direitos Humanos

configurando como fator impeditivo para atendimento de crianças e adolescentes ameaçados, uma vez que não há vedação alguma expressa no texto da lei.

Dessa forma, tudo que a criança ou adolescente protegido necessitará será de um lar, um acompanhamento da equipe de profissionais da Casa de Acolhida, com o suporte da rede socioassistencial local e, claro, o **monitoramento e intervenções técnicas específicas do Programa, com serviço de plantão por telefone para acionamento 24 (vinte e quatro) horas.**

Nesse sentido, assim dispõe o art. 98 do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990):

**“Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”.

Em consonância com tal disposição legal, a Lei de institucionalização do PPCAAM/PE aborda a especificidade da proteção realizada pelo Programa, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 15.188/2013:

**“Art. 1º Parágrafo único.** O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/PE tem por finalidade proteger crianças e adolescentes expostos a grave ameaça de morte no Estado de Pernambuco, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, sem prejuízo de convenções e tratados internacionais sobre o tema”.

No que diz respeito aos Princípios que regem a matéria, instrumentos norteadores da interpretação jurídica, destacamos a prevalência do Princípio da Proteção Integral, cuja redação está prevista no art. 4º do ECA e no art. 227 da Constituição Federal da República, é a seguinte:

**“Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê expressamente no capítulo “Das Medidas Específicas de Proteção” que, em qualquer situação de ameaça ou violação prevista em seu art. 98, a possibilidade do acolhimento institucional como meio de garantir a vida e impedir violações, conforme art. 101, VII:

Secretaria Executiva de Direitos Humanos

“**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...) VII - acolhimento institucional;”.

O mais claro entendimento técnico sobre a questão do acolhimento institucional para crianças e adolescentes ameaçados de morte é o texto da Resolução Conjunta nº 02 de 16 de setembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA:

“Dessa forma, podem ser firmados acordos formais entre municípios de diferentes regiões, a fim de viabilizar a transferência da criança ou adolescente ameaçado para outro município, de modo a possibilitar seu acolhimento em serviços distantes de sua comunidade de origem e, assim, facilitar a sua proteção.”

Por todos os fatos, fundamentação legal e argumentos técnicos apresentados, resta claro que não há impedimento técnico ou legal para o acolhimento institucional excepcional e temporário de casos PPCAAM. A **Proteção Integral** (Art. 4º do ECA e Art 227 da CF) é o **Princípio norteador de interpretação do ECA e da CF/88 em matéria de criança e adolescente**, base para análise e acolhimento pelo Sistema de Garantia de Direitos e para a efetividade e a garantia da vida e dignidade.